

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE E OS REFLEXOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NO BRASIL

Fernando Augusto Nascimento de Araújo¹

Resumo: O presente artigo científico tem como tema as mudanças trazidas pelo novo código florestal no que tange à proteção da vegetação nativa. Nessa perspectiva, objetivou-se promover um estudo comparativo entre o novo códex ambiental e a legislação anterior. Tal estudo fundamentou-se em uma pesquisa bibliográfica e comparativa, que inicialmente deu-se pelo levantamento de estudos acadêmicos já desenvolvidos sobre esse tema, e, posteriormente, pela análise e comparação de tais dados. A pesquisa realizada aborda diversos conceitos necessários para a compreensão do tema e enumera as modificações trazidas pelo novo código florestal realizando uma análise de seus benefícios para a tutela ambiental. Sendo assim, a hipótese levantada no decorrer dos estudos, demonstra que apesar das polêmicas ao redor da implementação da nova lei, as modificações trazidas foram benéficas para a proteção da vegetação nativa e dos cidadãos em geral.

Palavras – chave: Código Florestal de 2012. Direito Ambiental. Áreas de Preservação Permanente.

1 Introdução

O presente trabalho visa promover um estudo comparativo entre o antigo e o novo código florestal brasileiro de a fim de observar, quantificar e analisar as mudanças trazidas pelo novo códex no que tange à proteção das vegetações nativas.

Nessa perspectiva, salienta-se que a pesquisa realizada é de extrema importância para a produção acadêmica em tema de direito ambiental, uma vez que explana uma temática de grande relevância para essa disciplina. Logo, a proteção às vegetações nativas e sua evolução no decorrer das legislações brasileiras levanta a possibilidade de reflexão sobre esse assunto e permite demonstrar melhorias a serem realizadas pelo legislador.

Diante desse aspecto, verifica-se que a pesquisa se justifica pela importância da proteção ambiental na vida dos cidadãos e a sua relevância dentro dos direitos fundamentais brasileiros, sendo certo que essa proteção ambiental é abordada também de forma específica em nossa Constituição Federal.

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

Destarte, a implementação do Novo Código Florestal pela Lei nº 12651/12 ocasionou uma série de modificações em nosso ordenamento e por causa delas gerou uma série de discussões sobre a proteção da vegetação.

Nesse sentido, o questionamento que motivou essa pesquisa é: “A implementação do Novo Código Florestal trouxe mudanças positivas para a tutela ao meio ambiente?”

Para apresentar a solução ao problema apontado, foi levantada uma hipótese a ser comprovada pelo trabalho realizado que consistiu em afirmar que as mudanças implementadas pelo novo Códex aumentaram a proteção à vegetação nativa e demonstraram-se benéficas para a tutela de nosso Direito Ambiental.

Para apresentar tal metodologia foi realizada pesquisa bibliográfica em artigos acadêmicos já publicados com a realização de um estudo descritivo, visando investigar o fenômeno causado pelas mudanças da nova legislação, reunindo os dados coletados na bibliografia existente e posteriormente analisados a fim de comprovar a hipótese levantada.

2. Desenvolvimento

2.1 A Constituição Federal Brasileira de 1988 e a proteção ao meio ambiente

As primeiras constituições federais brasileiras não fizeram nenhuma menção à proteção ao meio ambiente em seus dispositivos. Nessa perspectiva, cabe salientar que as constituições brasileiras de 1824,1891,1934,1937, 1946 e 1967 foram omissas quanto ao disciplinamento da proteção ambiental (SILVA,2015).

No ordenamento pátrio, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta Magna a tratar da questão da proteção ao meio ambiente de forma expressa. Segundo prevê o art. 225 da Constituição Federal:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa maneira, verifica-se que este dispositivo legal é um marco na garantia de se ter direito a um ambiente ecologicamente equilibrado sob a ótica de um dever do Poder Público em ter que protegê-lo.

De acordo com Moreira (1990, p.35):

Esse artigo é um marco, pois dispõe como direito difuso a todos o meio ambiente equilibrado. O artigo não faz referência direta a APP, mas estabelece em seu parágrafo primeiro que para assegurar a efetividade do direito, incumbe ao Poder Público, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. O conceito de manejo ecológico relaciona-se ao conjunto de ações destinadas ao uso de um ecossistema ou de um ou mais recursos ambientais, em certa área, com finalidade conservacionista e de proteção ambiental.

Sendo assim, verifica-se a importância do supramencionado dispositivo legal para o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que inseriu em nossa Constituição Federal a previsão legal de dever de proteção ao meio ambiente.

De acordo com Silva (2015, p. 118), o advento da Constituição Federal de 1988, representou um marco na história do direito ambiental, vejamos:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional. 5 A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo um posto eminente, ao lado das grandes liberdades públicas e dos direitos fundamentais. A Carta Magna de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista.

Desarte, é elementar que a constitucionalização da proteção ambiental de forma expressa nos liames da Lei Maior brasileira apresentou inúmeros benefícios para a proteção da natureza, entre eles, cabe salientar: o estabelecimento da obrigação de não se degradar o meio ambiente, a ecologização do direito à propriedade e sua função social, a atribuição de um perfil fundamental a direitos e obrigações ambientais; a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza através da fiscalização do Ministério Público, a redução da discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental; a ampliação da participação pública;

o robustecimento da segurança normativa; a substituição da ordem pública ambiental legalizada por outra gênese constitucional; a possibilidade do controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais e o reforço da interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas (BENJAMIM,2007).

No mesmo viés, Silva (2015) destaca que a constitucionalização do meio ambiente representou um grande avanço para o direito ambiental brasileiro, e acima de tudo um marco no qual se substituiu o paradigma da legalidade ambiental pelo da constitucionalidade ambiental.

Ainda de acordo com o que preleciona Silva (2015 p.119):

Outra importante vantagem da constitucionalização da ordem pública ambiental é permitir o controle de constitucionalidade de atos normativos hierarquicamente inferiores que, de alguma forma, ultrajem as normas de proteção ambiental. A fiscalização pode ser exercida tanto de modo difuso - por via de exceção, a cargo de qualquer interessado - , como concentrado, por ação direta de inconstitucionalidade, respeitada a legitimação ativa em *numerus clausus* prevista no art. 103 da Constituição de 1988.

Nas palavras de Benjamin (2007) a constitucionalização da proteção do meio ambiente também representou para a atuação do Poder Público um grande avanço legislativo, uma vez que facilitou e legitimou a intervenção estatal em favor da manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais, visando sempre a atuação do Estado garantir o princípio do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente saudável.

Em análise ao texto constitucional, preleciona Silva (2015, p. 120):

A Constituição de 1988 protege o meio ambiente equilibrado tanto como direito subjetivo, quanto como direito objetivo. Pela dimensão objetiva, reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como dever ou tarefa estatal. Pela dimensão subjetiva, admite o meio ambiente equilibrado como direito individual e de liberdade de cada indivíduo de acesso, uso e gozo de um ambiente saudável.

Diante de todo o exposto, verifica-se a importância da previsão da tutela ao meio ambiente estar prevista na Lei Maior de nosso Estado Democrático de Direito e os inúmeros benefícios decorrentes da supramencionada constitucionalização.

2.2 Os Códigos Florestais anteriores

Realizando uma pesquisa bibliográfica sobre o surgimento das legislações ambientais, constata-se que ainda que somente em 1988, a proteção ao meio ambiente tenha se tornado uma previsão constitucional, nossos legisladores já se preocupavam em determinar regras para a exploração da vegetação nativa a fim de protegê-la.

Nesse aspecto, infere-se que desde o momento em que ficou evidente que a necessidade de desenvolver a economia significava destruir ou deteriorar áreas florestais, diversos estudos foram desenvolvidos e chegaram à conclusão de que a preservação da flora é imprescindível para a sobrevivência da espécie humana (SILVA, 2015).

Em contrapartida, outro importante detalhe a ser observado é que, apesar de tais estudos, assim como a tutela constitucional demorou a ser inserida em nosso ordenamento jurídico outros conceitos também tardaram a ser inseridos pelo legislador nos códigos ambientais. Nesse sentido, Ferreira (2016, p. 11), disserta a respeito da promulgação do primeiro código florestal, informando que o termo Área de Preservação Permanente não estava expresso no primeiro *Códex* florestal, vejamos:

O primeiro Código Florestal brasileiro (Decreto nº 23.793/1934) não utilizava a terminologia de APP nem apresentava uma delimitação objetiva e extensa das áreas a serem protegidas. No primeiro Código há referência à classificação de florestas protetoras que, segundo o artigo 4º do Decreto, por sua localização, servem conjuntamente ou separadamente para conservar o regime das águas, evitar a erosão da terra, asilar espécies raras, assegurar condições de salubridade pública, entre outras. Pela leitura desse dispositivo e considerando o contexto histórico, é possível observar que na ideia de floresta protetora já havia uma preocupação com certas áreas, que seriam estratégicas pra preservação quanto para o bem-estar.

Sendo assim, verifica-se que a terminologia de área de preservação permanente não estava prevista no primeiro código florestal, observando-se que o doutrinador ressalta que o legislador dessa época somente estaria preocupado com determinadas áreas que abrangessem o bem estar da população.

Contudo, ainda assim o proprietário de terra possuía a restrição de corte de três quartos da vegetação, no máximo, de sua propriedade (artigo 23º) e proibia uma

série de atividades de corte e queimada de vegetação dentro das propriedades (artigo 22º) (FERREIRA, 2016).

Em termos históricos, durante a década de 1960 nosso país passou por inúmeras mudanças políticas devido à ditadura militar, sendo assim, em 1965 foi promulgado o Código Florestal (Lei nº 4771/65) que estabeleceu as áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, parques nacionais, estaduais e municipais e reservas biológicas e florestas nacionais. Nesse aspecto, Ferreira (2016, p. 17) informa que:

A nova lei federal florestal de 1965 instituiu o novo Código Florestal, revogando o anterior de 1934 e mantendo o reconhecimento de que a vegetação nacional é um bem comum a todos habitantes do Brasil (artigo 1º). O novo Código não adotou a classificação anterior de florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. No seu lugar optou por estabelecer: a) Áreas de Preservação Permanente (APP), b) Reserva Legal (RL), c) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas; e) Florestas Nacionais.

Contudo, tal dispositivo não definiu o conceito de Área Preservação Permanente e por isso, em 2001, foi promulgada a Medida Provisória nº2.166-67:

Art.1º §2, II. Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Essa Medida Provisória ampliou o entendimento do Código Florestal de 1965, conforme se destacou anteriormente o código então vigente já estabelecia metragens a respeito das APPs, vejamos:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

Desse modo, o Código Florestal de 1965 trouxe uma objetividade à proteção ao meio ambiente, mas, contudo, tornou-se necessário a criação de novas técnicas para aplicar essa objetividade (FERREIRA, 2016).

Com o decorrer dos anos, algumas outras legislações foram criadas para regulamentarem as técnicas necessárias para a maior garantia à proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, em 1981 (ainda antes da promulgação da Constituição Federal), foi promulgada a Lei nº 6938 que determinou a regulamentação da Política Nacional do Meio Ambiente e criou os órgãos Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Nas palavras de Oliveira et al (2011) outro aspecto dessa lei foi o de transformar as APPs em Reservas ou Estações Ecológicas sob responsabilidade da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) (artigo 18º), concedendo ainda mais segurança jurídica a essas áreas que ao longo dos anos já sofriam devastação em decorrência das políticas de desenvolvimento econômico adotadas.

Diante do exposto, verifica-se que as legislações sobre a proteção ao meio ambiente foram se desenvolvendo no decorrer dos anos, visando a proteção do meio ambiente a melhor tutela do dever constitucional do Estado em promover a preservação do equilíbrio ambiental.

2.3 O Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12)

A Lei nº 12.651/12, conhecida como Novo Código Florestal, estabelece normas gerais para a preservação da vegetação nativa em nosso país e revogou o código florestal anterior, visando em todas as suas regulamentações o desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, o art. 2º do mencionado códex determina:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Sendo assim, verifica-se que além de primar pelo desenvolvimento sustentável, o Novo Código Florestal também determina que as florestas, ainda que estejam em território privado, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país.

Nesse sentido, o doutrinador Silva (2015, p.309) destaca que:

A Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) é norma geral, editada pela União, voltada à proteção e uso sustentável das florestas e das demais formas de vegetação nativa e, como tal, padroniza conceitos, princípios e procedimentos que devem ser observados e especificados pelos demais entes federativos no exercício de suas competências ambientais.

Do ponto de vista ético, no período de promulgação do Novo Código Florestal, diversas críticas surgiram a respeito das mudanças estabelecidas pela nova legislação. Nessa perspectiva, de acordo com Nascimento e Vale (2015, p. 06) :

Com as novas perspectivas do código, poderíamos afirmar que o ato de arraigar políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente não é uma prioridade, pelo contrário, as políticas estão sendo construídas para a destruição das áreas e dos materiais naturais.

Sendo assim, observa-se a clara crítica às mudanças promovidas pela nova legislação, Nas palavras de Valente (2012, p. 12), os principais fatores negativos da norma em vigor dizem respeito a diminuição de determinados critérios para a proteção das APP's, vejamos :

Entre as mudanças aprovadas na Câmara estavam a diminuição dos critérios de definição de uma APP e a redução da necessidade de sua recomposição em caso de desmatamento irregular; a eliminação da exigência de recomposição das Reservas Legais em propriedades de até 4 módulos fiscais; a flexibilização dos critérios de compensação de áreas desmatadas; a consideração integral de uma APP para o cômputo da Reserva Legal; e a anistia àqueles que haviam descumprido a lei até 2008

Nesse aspecto, salienta-se que a legislação em vigor passou a beneficiar, em inúmeras situações, a produção na pequena propriedade especialmente familiar, na medida em que autoriza o plantio de culturas temporárias e sazacionais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios e

lagos, desde que não implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a flora silvestre (SILVA, 2015).

De acordo com o novo códex, passou-se também a admitir a prática de aqüicultura em matas ciliares e áreas de entornos dos lagos e lagoas naturais dos imóveis rurais, ou seja, passou a ser lícita a criação de crustáceos, peixes e anfíbios para uso do ser humano nas hipóteses previstas no §6º do art. 4º da supramencionada lei.

Ainda a respeito da polêmica contida nas modificações proporcionadas pela nova lei, existe também o conflito das mudanças estabelecidas com sua a constitucionalidade, uma vez que o direito ao meio ambiente está amparado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca-se que aparentes anistias no Novo Código Florestal se confrontam com o direito ao meio ambiente, classificado como um Direito Fundamental de terceira dimensão na Constituição Federal, devido a não se preocupar com a manutenção de qualidade ambiental, pois notadamente ampara interesses econômicos de agricultores e pecuaristas representados por uma bancada de Deputados ruralistas na Câmara Legislativa Federal (SANTOS; GABRIEL,2017).

No mesmo sentido, Santos e Gabriel (2017, p.08) também destacam:

Importante salientar que o Código Florestal revogado, Lei n. 4.771/1965, tinha regime jurídico bastante proibitivo quanto à emprego direto destas áreas de preservação permanente denominadas de legais e administrativas, onde exclusivamente permitiam a utilização dessas áreas em ocorrência de utilidade pública e interesse social, quando não houvesse opção locacional, e estabelecia ainda motivação em processo administrativo próprio.

No que tange à supressão vegetal, salienta-se que o art. 8º do novo Códex ambiental prevê a possibilidade de intervenção ou supressão de vegetação em APP mediante autorização de órgão ambiental competente. Tal disposição da lei foi fundamentada na medida provisória 2.166-671200-1 que alterou o art. 4º do antigo código florestal permitindo que autorização manutenção de vegetação em APP pudesse ser concedida por meio de deliberação do órgão ambiental competente.

Diante de tal medida provisória foi ajuizada pelo Ministério Público da União, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por entender o *Parquet* que a autorização para supressão da vegetação em APP poder ser concedida por órgão ambiental infringiria diretamente preceito constitucional. Contudo, o STF no julgamento de tal demanda entendeu que não havia ferimento aos preceitos constitucionais.

Ante o exposto, observa-se que as mudanças trazidas pelo novo código florestal trouxeram inúmeras novidades em sede de direito ambiental e suas modificações são entendidas por parte da doutrina como permissionárias e por outra parte dos doutrinadores como benéficas para o meio ambiente.

3 Considerações Finais

O tema abordado por este trabalho visa demonstrar as modificações trazidas pelo novo código florestal no que tange à proteção da vegetação nativa e levantar a discussão sobre sua constitucionalidade e visão de sustentabilidade, uma vez que com após anos de exploração desregulamentada todo o bioma de nosso país foi tragicamente devastado.

A hipótese levantada pelo projeto de pesquisa que originou este trabalho consistiu em apontar que o Novo Código Florestal trouxe mudanças benéficas para o nosso ordenamento jurídico.

Através da revisão bibliográfica, foi possível identificar que historicamente o Brasil demorou a adotar uma visão que sancionasse leis de fato benéficas para o meio ambiente. Somente a Constituição em vigor colocou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na seara dos direitos fundamentais do cidadão.

Outro aspecto comumente presente na realização deste estudo foram as legislações ambientais sancionadas e sua efetividade na realidade do cidadão, haja vista que os conceitos de direito ambiental se deram por meio da promulgação das legislações ambientais e códigos pertinentes.

Adentrando efetivamente na discussão escolhida para este trabalho, verificou-se que o código florestal instituído pela Lei nº 12.651/12, gerou inúmeras polêmicas entre os ambientalistas e juristas, tendo em vista a aparente permissividade apresentada pela legislação, que em inúmeros aspectos foi menos rigorosa que a legislação anterior.

Durante o levantamento bibliográfico, foi possível verificar que tais polêmicas versaram exclusivamente em torno do debate pelo qual discutia-se se a legislação de fato visava o desenvolvimento sustentável do país ou apenas defender o direito de agricultores e pecuaristas, uma vez que tais categorias representam grande parte do curral eleitoral de nossos deputados.

Sendo assim, com a realização do trabalho apresentado foi possível verificar que o novo código florestal, apesar de polêmico, encontra-se em vigor por estar amparado pela constitucionalidade e legalidade. Ainda que possam ser polêmicos os interesses que levaram à promulgação da lei, não é possível afirmar que a liberalidade apresentada nas entrelinhas do novo códex não visa o desenvolvimento sustentável de nossa economia visando facilitar os meios de produção agrários contudo, regulamentando tal exploração.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 4771/65, de 15 de setembro de 1965.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em: 02 abr. 2018.

FERREIRA, Rodrigo Abe Castro. **As alterações promovidas pelo " novo código" florestal nas área de proteção permanente das faixas marginais dos corpos d'águas.** 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/45892> Acesso em: 03 abr.2018.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente.** 2 Ed.Rio de Janeiro : Petrobrás,1990.

NASCIMENTO, Jasmine Marlena. O impacto do novo código florestal brasileiro no meio ambiente: uma análise ética. **Húmus**, v. 5, n. 15, 2016.

SANTOS, Josemar Carlos dos; GABRIEL, Nilton Nunes. **A (in) constitucionalidade do Novo Código Florestal em relação às áreas de preservação permanente à luz do Supremo Tribunal Federal**, v. 11, n. 1, jun. 2017. ISSN 2237-8588. Disponível em:

<<http://www.ienomat.com.br/revista2017/index.php/judicare/article/view/18>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, Romeu Thomé. **Manual de Direito Ambiental.** 5 Ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2015.

VALENTE, Ivan. **Novo Código Florestal Brasileiro: meio ambiente e biodiversidade brasileira desprotegidos.** Publicação do mandato popular e socialista Ivan Valente / Deputado Federal PSOL/SP. Brasília, 2012.